

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE PAULÍNIA/SP**

Processo n.º 1004211-83.2016.8.26.0428

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo N. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **ARCTEST - SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I. OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	4
III.I. Classe I – Créditos Trabalhistas.....	5
III.II. Classes III e IV – Créditos Quirografários e MEs e EPPs (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	14
III.III. Classe III – Subclasse de Credores Parceiros.....	30
IV. CONCLUSÃO	31

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I. OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial do mês de **fevereiro de 2024**.

II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar informa que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, relativos ao pagamento de cada uma das Classes de Credores, encontram-se delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentados nestes autos, a exemplo daqueles acostados às fls. 6.781/6.793 e 8.228/8.250, razão pela qual eles não serão repetidos no presente relatório.

Destaca-se ainda que, em conformidade com o julgado do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Recurso Especial nº 1.831.861/SP, o D. Juízo da Recuperação Judicial determinou, em r. decisão de fls. 9.021/9.025, proferida em 14/10/2022, que deve prevalecer o entendimento de **afastamento da inclusão da correção monetária pelo índice INPC nos termos do Plano de Recuperação Judicial**, sob o fundamento de que deve predominar a primeira decisão transitada em julgado, vez que a aplicação de entendimento em sentido contrário feriria o instituto da coisa julgada.

Esclarece-se que a correção monetária pelo INPC não estava prevista no Plano de Recuperação Judicial, e fora incluída em razão do trânsito em julgado de Agravo de Instrumento nº 2232580-41.2018.8.26.0000, interposto pelo Banco Bradesco S.A. Assim, tendo em vista que a correção monetária foi aplicada desde o início dos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, em respeito ao decido pelo Poder Judiciário, esta Auxiliar do Juízo entende que a sua inaplicabilidade **deverá retroagir a todos os pagamentos já realizados**.

Concernente ao pagamento a título de correção monetária, esta Administradora Judicial compreende que a quantia, antes quitada a este título, deverá ser deduzida do crédito nominal de cada credor. Havendo crédito remanescente a ser quitado, os pagamentos futuros seguirão normalmente, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, e, no caso de quitação integral do crédito com pagamento de valor a maior, o tal montante, a princípio, deverá ser devolvido à Recuperanda.

Por fim, conforme já exposto em outros relatórios, tendo como exemplo o que trouxe a fiscalização referente ao mês de maio/2023, a Recuperanda entende que os pagamentos aos credores que informaram os dados bancários de maneira retardatária devem ocorrer sempre em conjunto com a próxima tranche, e não no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento dos dados bancários, **como vinha sendo aplicado por ela própria.**

Destaca-se, ainda, que esta Auxiliar do Juízo informou à Devedora que quem sugeriu sobre o pagamento dos credores que informam os dados bancários de forma intempestiva, em 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento das referidas informações, foi ela própria, por meio de seus representantes, ante a ausência de previsão expressa no Plano nesse sentido – o que, à época, se reputou coerente, diante do fato que não causaria prejuízo aos Credores. No mais, a Recuperanda já tratou outros credores dessa forma e, **portanto, no entendimento esta Administradora Judicial, deve tratar todos do mesmo modo, quitando-os dentro do período de 48 (quarenta e oito) horas.**

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Superado o introito, esta Administradora Judicial passa a narrar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial pela

Recuperanda, em acatamento ao seu múnus de fiscalização, conferido pelo art. 22, inciso II, alínea "a"¹, da Lei n.º 11.101/2005.

III.I. Classe I – Créditos Trabalhistas

Em relação aos Credores inscritos nesta Classe, tem-se que a venda dos imóveis, que terão seu produto destinado ao pagamento dos créditos, continua em discussão nos autos, motivo pelo qual não foram feitos pagamentos das parcelas até o momento.

Somado a isso, o D. Juízo determinou que a Recuperanda apresentasse nova proposta de pagamento à Classe I, em razão da ausência de efeito suspensivo contra a decisão nesse sentido.

Às fls. 8.036/8.051, a Recuperanda apresentou um Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, com a nova proposta de pagamento aos Credores Trabalhistas, bem como encartou, às fls. 8.054/8.061, os documentos complementares, relativos ao mesmo assunto.

Em cumprimento à r. decisão judicial de fls. 8.223/8.224, esta Administradora Judicial apresentou suas considerações acerca da nova proposta de pagamento aos credores trabalhistas de forma pormenorizada (fls. 8.257/8.276), ressaltando a existência de ilegalidades, sendo ideal que sejam sanadas antes da deliberação pelos Credores, razão pela qual se opinou pela intimação da Recuperanda.

O N. Ministério Público, às fls. 8.292/8.293, também apresentou manifestação, em consonância com o exposto por esta Administradora Judicial, destacando a existência de ilegalidades na nova

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

proposta, bem como sobre a necessidade de aprovação dos Credores, ao passo que a discussão continuava se desdobrando no feito.

Após o decorrer de algumas discussões acerca da proposta de venda de imóvel, o D. Juízo, em r. decisão de fls. 9.021/9.025, deferiu o pedido de venda do imóvel faltante, de Paulínia/SP, na modalidade *stalking horse*, apresentada no aditivo do Plano de Recuperação, desde que: (i) a Recuperanda comprovasse a possibilidade de aquisição pela empresa interessada; (ii) que fosse realizada Assembleia Geral de Credores para a aprovação da nova proposta de pagamento; e por fim, (iii) que o depósito dos valores decorrentes da venda fossem realizados em juízo. Não obstante, o D. Juízo determinou que a Recuperanda alterasse a nova proposta apresentada, a fim de sanar as irregularidades apontadas por esta Administradora Judicial e, com a regularização, que fosse designada nova Assembleia para a aprovação do modificativo.

Na data de 02/12/2022, a Recuperanda apresentou manifestação nos autos do Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.938.007, interposto contra acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2046770-22.2020.8.26.0000, o qual ainda pende de julgamento, reiterando o argumento de preclusão judicial da decisão proferida pelo D. Juízo da Recuperação Judicial, ao determinar a apresentação de nova proposta aos Credores Trabalhistas e a realização de nova AGC, pleiteando, assim, a concessão de efeito suspensivo ao referido Agravo Interno, a fim de impedir os efeitos da determinação judicial.

O N. Ministro Marco Buzzi entendeu pela concessão da tutela provisória, atribuindo, ao Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.938.007, efeito suspensivo até o seu julgamento final pela Quarta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando, assim, a suspensão da ordem do juízo de origem, para apresentação de novo plano de pagamento aos credores trabalhistas.

Às fls. 9.530/9.536 fora encartado o ofício expedido e encaminhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, comunicando o D. Juízo de origem acerca do conteúdo do r. despacho, o qual determinou a suspensão da ordem de apresentação de novo plano de pagamento aos credores trabalhistas.

O D. Juízo, em r. decisão de fls. 9.718/9.720, no seu item 12, deu ciência para todas as partes acerca da decisão proferida pela Superior Instância, já narrada.

Às fls. 9.334/9.336, alguns credores trabalhistas, em conjunto, manifestaram-se pela liberação dos valores depositados judicialmente, referentes às alienações já realizadas dos 02 imóveis reservados ao pagamento dos créditos trabalhista nos termos do PRJ, a fim de que fossem iniciados os pagamentos dos credores arrolados na Classe I – Créditos Trabalhistas. O mesmo pedido fora realizado e reiterado pela própria Recuperanda em suas manifestações de fls. 9.591/9.593 e fls. 9.594/9.596.

Esta Administradora Judicial, às fls. 9.787/9.805, tendo em vista a suspensão da determinação judicial de apresentação de nova proposta de pagamento à classe trabalhista, não se opôs à liberação dos valores já depositados em juízo, a fim de que seja iniciado o pagamento dos credores arrolados na Classe I – Créditos Trabalhista.

Não obstante, esta Administradora Judicial destacou que, antes do deferimento do início dos pagamentos dos créditos trabalhistas com os valores já depositados em juízo, seria necessária a homologação da venda e a transferência definitiva do imóvel de Canoas/RS (matrícula nº 70.698) à compradora, para que nada se tenha a reclamar no tocante ao valor pago, e o encarte do extrato da conta judicial contendo, na integralidade, os pagamentos feitos pela Futura G. Serviços e Instalações – Eireli, para conferência dos meses já superados e recorte da quantia a ser destinada aos pagamentos, haja vista que ainda existirão pagamentos futuros.

Outrossim, a Recuperanda, às fls. 9.591/9.593 e fls. 9.594/9.596, além de reafirmar alguns argumentos acima indicados, pleiteou para que fosse dada continuidade à venda do imóvel de Paulínia/SP, sem a necessidade de realização de nova AGC, e indicou 03 (três) leiloeiros para a realização da alienação do imóvel de Paulínia/SP, sugerindo o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e a modalidade “*stalking horse*”, haja vista ter recebido proposta nesse sentido.

No que diz respeito à nova proposta de compra do imóvel de Paulínia/SP (matrícula 50.360), esta Administradora Judicial, em sua manifestação de fls. 9.787/9.805, destacou os seguintes pontos de atenção, que mereciam análise, antes da continuidade da alienação.

Diante disso, esta Auxiliar opinou pela intimação da Recuperanda para que tomasse conhecimento acerca das considerações relativas à nova proposta de compra do imóvel de Paulínia/SP, bem como para que apresentasse esclarecimentos os pontos levantados, sob pena de rejeição da proposta.

O N. Ministério Público, às fls. 10.119/10.120, apresentou parecer concordando com os apontamentos realizados por esta Administradora Judicial.

Às fls. 10.126/10.129, a adquirente do imóvel de Macaé/RJ – Futura G. Serviços e Instalações Eireli – afirmou que todos os pagamentos realizados, até o momento, estariam de acordo com a proposta apresentada, conforme comprovantes trazidos aos autos (fls. 10.127/10.129). Ademais, pleiteou pela juntada aos autos do saldo/extrato da conta judicial para análise, vez que, em seu entendimento, não há diferenças a serem pagas até o presente momento.

Ato contínuo, a Recuperanda, em manifestação de fls. 10.130/10.140, em razão dos apontamentos apresentados por esta Administradora Judicial com relação à proposta de compra da sociedade empresária Churrascaria e Lanchonete Nogueirense Ltda., informou que recebeu uma nova proposta de aquisição do imóvel de Paulínia/SP, com pagamento à vista no valor de R\$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais), sendo a sociedade empresária interessada a Gratitudine Administradora de Bens Próprios Ltda. – que já foi, no passado, interessada na compra do mesmo imóvel e não prosseguiu na compra por questionamentos que foram feitos acerca da sua capacidade financeira.

A Recuperanda ainda destacou que o D. Juízo já havia autorizado a venda direta de outros dois imóveis a fim de ser realizado o pagamento aos credores, motivo pela qual pleiteou pela autorização de venda, no mesmo formato, do imóvel de Paulínia/SP, considerando que a proposta apresentada está dentro do mercado e dos parâmetros já deferidos pelo D. Juízo. De modo subsidiário, pleiteou para que fosse designado, em caráter de urgência, o leilão do imóvel de Paulínia/SP, a ser realizado na modalidade *stalking horse* e pelo leiloeiro já eleito, sendo a oferta base no valor de R\$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais).

Intimada a se manifestar, esta Administradora Judicial, às fls. 10.292/10.309, reiterou sua não oposição à liberação dos valores já depositados em juiz, para o início dos pagamento aos credores arrolados na Classe I – dos Créditos Trabalhista, destacando, por mais uma vez, a necessidade da homologação da venda e a transferência definitiva do imóvel de Canoas/RS (matrícula nº 70.698) à compradora, para que nada se tenha a reclamar no tocante ao valor pago e, ainda, o encarte do extrato da conta judicial contendo, na integralidade, os pagamentos feitos pela Futura G. Serviços e Instalações – Eireli, para conferência dos meses já superados e recorte da quantia a ser destinada aos pagamentos dos créditos trabalhistas.

No tocante à proposta de compra do imóvel de Paulínia/SP, esta Auxiliar concordou com a venda direta, porém, solicitou complementação documental e esclarecimentos acerca do quanto efetivamente será destinado, do produto da venda, aos credores trabalhistas, haja vista que a pretensa compradora indica que descontará, do valor, débitos pendentes do imóvel.

Ato contínuo, o D. Juízo, na r. decisão de fls. 10.324/10.326, determinou: (i) a juntada, com urgência, do extrato da conta judicial contendo os depósitos efetuados pelas adquirentes dos imóveis de Macaé/RJ e Canoas/RS; (ii) a intimação da Futura G. Serviços e Instalações Eireli, para se manifestar acerca do pagamento das parcelas, destacando-se que a informação de que, aparentemente, haveria valores pagos em atraso, fato que atrairia os encargos de mora; e, por fim (iii) a intimação da Recuperanda para apresentar os documentos e informações postulados por esta Administradora Judicial acerca da alienação do imóvel de Paulínia/SP, bem como para informar o montante que será direcionado, de maneira efetiva, para pagamento dos credores trabalhistas, ante a informação de que a pretensa adquirente irá descontar os débitos do valor da compra.

Às fls. 10.358/10.405 e fl. 10.452, a sociedade empresária Futura G. Serviços e Instalações Eireli, adquirente do imóvel de Macaé/RJ, apresentou manifestação defendendo que os valores pagos por ela estão corretos.

A Recuperanda, às fls. 10.455/10.523, apresentou manifestação na qual, dentre outros pontos: (i) destacou que no extrato da conta judicial encartado (fls. 10.327/10.345) não constam os valores dos depósitos realizados pela sociedade empresária Futura G. Serviços e Instalações Eireli; (ii) apresentou um formulário de Mandado de Levantamento Eletrônico, com o objetivo de transferir os valores constantes na conta em favor dos créditos trabalhistas; (iii) anexou uma proposta de aquisição de imóvel assinada pela promitente compradora; (iv) esclareceu que o valor da alienação do imóvel de

Paulínia/SP seria destinado integralmente ao pagamento dos créditos trabalhistas, e que a informação de descontos de "supostos" débitos na proposta tem apenas o objetivo de proteger a promitente compradora de dívidas anteriores à alienação.

Esta Administradora Judicial, em manifestação às fls. 10.529/10.554, também destacou a existência de incorreções no documento do extrato da conta judicial encartado às fls. 10.327/10.345, opinando para que a Z. serventia providenciasse um novo extrato da conta judicial, contendo todos os depósitos efetuados pelas adquirentes dos imóveis, especialmente de Macaé/RJ, para a devida conferência adequada dos pagamentos feitos e posterior autorização de liberação de valores destinados ao início dos pagamentos dos credores trabalhistas.

Não obstante, com relação ao pagamento das parcelas da alienação do imóvel de Macaé/RJ, reiterou pela necessidade de intimação da adquirente Futura G. Serviços e Instalações Eireli, para que: (i) esteja ciente de que há, a pagar, além da atualização monetária de todos os meses já passados e futuros, um saldo de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual deverá ser quitado até o final dos 24 (vinte e quatro meses) assinalados pelo D. Juízo, ou seja, **até, no máximo, 10/07/2023**, sob pena de descumprimento da avença e desfazimento do negócio; (ii) e que há, pendente, o pagamento dos encargos devidos dos meses já passados, ainda a calcular, destacando-se que a correção do saldo devedor, pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi prometida pela própria adquirente (fls. 6.234/6.235) e se refere à recomposição da moeda no tempo.

Na r. decisão de fls. 10.751/10.753, o D. Juízo determinou que a adquirente Futura G. Serviços e Instalações Eireli se manifestasse acerca dos apontamentos realizados por esta Administradora Judicial, em sua manifestação de fls. 10.529/10.554, bem como determinou a manifestação desta Administradora Judicial acerca das informações

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

apresentadas pela Recuperanda, relativas à venda do imóvel de Paulínia/SP e acerca dos documentos encartados às fls. 10.497/10.523.

No que diz respeito às informações apresentadas pela Recuperanda quanto à venda do imóvel de Paulínia/SP, às fls. 11.034/11.041, esta Administradora Judicial não se opôs ao deferimento da venda direta do referido imóvel de matrícula nº 50.360, destacando-se: (i) a necessidade de que o valor eventualmente angariado seja depositado em juízo; (ii) que não seja ignorado o fato de que a Recuperanda deverá, de toda forma, alterar a proposta de pagamento da Classe I; e, por fim, (iii) que a Devedora deverá comprovar a capacidade financeira da pretensa compradora.

No tocante à petição da Futura G. Serviços (fls. 11.028/11.033), em manifestações de fls. 11.199/11.211 e 11.212/11.213, esta Administradora Judicial relatou que apurou o descumprimento dos termos do negócio jurídico realizado referente à alienação do imóvel de Macaé/RJ, vez que fora verificada **a existência de um saldo remanescente ainda a ser pago pela adquirente Futura G. Serviços e Instalações Eireli, no montante total de R\$ 72.547,97 (setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), relativo à correção monetária, e R\$ 59.166,52 (cinquenta e nove mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) relativo ao principal.**

Posteriormente, às fls. 11.291/11.293, a adquirente Futura G. Serviços e Instalações Eireli apresentou manifestação na qual pleiteou pela juntada das guias e comprovantes de pagamento referentes à "última" parcela da aquisição do imóvel de Macaé/SP, bem como pela liberação dos valores à Recuperanda e, ainda, a expedição de alvará para transferência da propriedade do imóvel adquirido.

Instada a se manifestar, esta Administradora Judicial, às fls. 11.359/11.368, reiterou os termos de suas manifestações às fls. 11.199/11.211 e fls. 11.212/11.213, no que diz respeito à existência de

inconsistências nos pagamentos realizados pela adquirente, bem como que, a princípio, houve **o descumprimento dos termos do negócio jurídico realizado**, vez que fora certificado um saldo remanescente ainda a ser pago, fato que resulta, como previsto pelo Juízo, no descumprimento e desfazimento do negócio, portanto, não haveria o que se falar em expedição de alvará para transferência da propriedade do referido imóvel.

Ademais, também destacou-se a existência, por mais uma vez, de incorreções no documento do novo extrato da conta judicial encartado às fls. 11.326/11.344, opinando para que a Z. serventia providenciasse um novo extrato da conta judicial, contendo todos os depósitos efetuados pelas adquirentes dos imóveis, especialmente de Macaé/RJ, para a devida conferência adequada dos pagamentos feitos e posterior autorização de liberação de valores destinados ao início dos pagamentos dos credores trabalhistas.

Destaca-se, no mais, que as alegações, informações e documentos apresentados pela Recuperanda (fls. 10.455/10.462), pela Futura G. Serviços e Instalações Eireli (fls. 11.028/11.033 e fls. 11.291/11.293) e os pareceres desta Auxiliar do Juízo, encontram-se pendentes de apreciação e decisão pelo D. Juízo, razão pela qual, agora, aguarda-se os demais desdobramentos ligados à Classe I – Créditos Trabalhistas.

Às fls. 11.586/11.587 o D. Juízo proferiu decisão, determinando, dentre outros pontos, o cumprimento pela Z. Serventia, de maneira integral e urgente, da determinação de fls. 10.751/10.753, item 6, para providenciar, com urgência, novo extrato da conta judicial do presente feito, atendendo ao item III da Manifestação de fls. 11.359/11.368 apresentada por esta Auxiliar do Juízo, o que se encontra pendente até o momento.

Em seguida, teve-se a cota do D. Ministério Público carreada à fl. 11.694, a qual registrou, no que tange à regularidade dos pagamentos referentes à alienação do imóvel de Macaé/RJ, que o N. *Parquet*

aguardará a apresentação dos documentos solicitados por esta Auxiliar do Juízo às partes.

Por fim, houve, às fls. 12.097/12.108, pedido desta Auxiliar para que seja expedido ofício ao Banco do Brasil, que possa ser distribuído por conta própria, com o objetivo de ser acessado os extratos da conta judicial, para que sejam verificados os pagamentos feitos pela Futura G. Serviços, pretensa adquirente do imóvel de Macaé/RJ.

Lado outro, e abordando a manifestação da referida pretensa compradora lançada às fls. 12.089/12.090, esta Administradora Judicial apontou que há muito tempo, demonstrou a ausência da completude dos pagamentos pela comprado imóvel, de forma que ainda que os extratos confirmem os pagamentos por ela noticiados, não houve pagamento de grande parte dos valores. Em razão disso, esta Auxiliar reiterou a necessidade de intimação da pretensa compradora do imóvel de Macaé/RJ, para que pague o saldo devido, devidamente atualizado até a data da quitação, sob pena de desfazimento do negócio, com aplicação de multa, ante o prejuízo aos credores.

Ainda, na mesma manifestação, diante da notícia da Recuperanda que teria levantado parte do saldo depositado em conta judicial, a Brasil Trustee opinou pela intimação dela para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento aos credores trabalhistas, prestando contas diretamente a esta Auxiliar do Juízo dos referidos pagamentos, bem como comprovando o quanto foi levantado exatamente, as quitações e as composições dos créditos pagos.

III.II. Classes III e IV – Créditos Quirografários e MEs e EPPs (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)

Nos termos do Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos para as Classes III e IV tiveram início em setembro de 2020 e serão quitados em parcelas com **periodicidade trimestral**.

Deste modo, **tendo em vista que o último pagamento ocorreu em novembro e dezembro de 2023**, consigna-se que não há pagamento previsto para o mês de referência deste relatório, qual seja, fevereiro de 2024.

Em virtude disso, apenas a título de conhecimento, retrata-se, abaixo, o montante pago, até o presente momento, aos credores inscritos nestas classes:

CREDORES	TOTAL PAGO
1º OFICIAL DE JUSTIÇA DE MACAÉ - SERV. NOTORIAL E DE REGISTR	537,04
ABENDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSAIOS	21.059,24
ALGAR MULTIMIDIA S/A	1.024,96
ALINUTRI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA	26.159,27
ALVIR VIERA	865,04
AMERICA MED DIST MATERIAL LTDA	267,46
ANTÔNIO VITORINO PERINI	24.447,12
ARGENTINA HOTEL SOCIEDADE LTDA	143,13
ARM CONSULTORIA EM SEGURANÇA LTDA	131,85
AUTOPOSTO IRMÃOS BATISTUCCI LTDA	265,93
AUTOPOSTO MAIMONE & MAIMONE LTDA	1.626,84
AUTOPOSTO NOVO JARDIM DE PAULÍNIA LTDA	13.315,47
BANCO BRADESCO S.A.	112.430,53
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	134.184,49
BANCO DO BRASIL S.A.	96.244,67
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	120.760,86
H4B FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. (CESSÃO NÃO VALIDADA)	916.702,34

CREDORES	TOTAL PAGO
BRUNO MARINHO DA CRUZ	2.745,67
CAIPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA	113,84
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	279.947,40
CAMPCLEAN COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	496,08
CARLOS ALBERTO T. ARAUJO	16.353,32
CCA CONTINUITY AUDITORES INDEPENDENTES S/S	972,44
CLARO S/A	2.584,87
CNEN/SP - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR	17.041,98
COMERCIAL SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA	39,79
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL PAULISTA)	1.263,49
COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.	453,01
CREA - DF CONSELHO REGIONAL ENG. ARQ AGR	214,87
CREA- MS CON. REG. ENG.ARQ. AGRONOMIA/MS	1.280,96
CREA - RS CONS. REG. DE ENG. ARQ. E AGR	188,29
CREA PR- CONS. REG. ENG. ARQ. AGRO. SC - CNPJ 76.639.384/0001-59 PARANÁ	644,1
CRED MHS LTDA	84,62
DEBCRED SISTEMAS DE GESTÃO LTDA	9.750,29
DE MEO COML IMPORTADORA LTDA	143,08
DEHANI & CIA LTDA	1.561,18
DESKTOP - SIGMANET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA	515,01
DET NORSKE VERITAS CERTIFICADORA LTDA	5.457,33
DNV GL BUSINESS ASSURANCE AVALIAÇÕES E CERTIFICAÇÕES BRASIL LTDA	1.213,21
ELDECIR JOSE SOTELE- ALUGUEL BASE SERRA	25.263,46
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	9.146,93
FRANCISCA DA CONCEIÇÃO	244,68
FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA	9.277,51
FUSION ENGENHARIA LTDA	888,08
G2 AUTO FRANCE LTDA	513,2
GALMAQ EQUIPAMENTOS P/ ESCRITÓRIO LTDA	376,93

CREDORES	TOTAL PAGO
GUANABARA HOTÉIS LTDA	272,74
HARA PALACE HOTEL LTDA	866,91
HERMES ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA	1.015,93
HIDRELEC SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	59,98
IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM.	21.449,38
ILZE KRUMBERG EBERHARDT	521,69
INFRARED SERVICE TECNOL EM MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA	197,13
INMETRO- INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA	6.015,09
INTER METRO SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA	1.274,52
JANAINE DOS SANTOS PINTO DIAS	649,33
JAZIEL MARQUES DO NASCIMENTO	21.861,96
JULIANO MARCOS PLATANO MARCELINO	663,74
JULIO VERNE AUTOMAÇÃO LTDA	1.098,25
LINEAÇO COMERCIO DE FERRO P/ CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA LTDA	231,62
LOCALIZA RENT A CAR S/A	7.362,27
LUIS MANOEL SCHMIDT DE OLIVEIRA NETO (HOTEL LIRA)	77,99
MANOEL ALVES TAVARES FILHO	2.778,61
MARIA DE OLIVEIRA SILVA DE LIMA	739,43
METAR LOGÍSTICA LTDA	49,76
MULTITEINER COM. E LOCAÇÃO DE CONTEINER LTDA	1.724,30
NEVES OLIVEIRA & SOUZA ZELADORIA LTDA.	288,32
NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CLARO NXT)	5.099,61
NIVALDO DE ALMEIDA	597,47
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE	1.134,22
OI MÓVEL	528,76
OI S.A.	1.552,46
PAPECLEAN COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA	302,07
POSTO NOVO HORIZONTE LTDA	275,01
POSTO PORTAL DE SUAPE LTDA	485,44
POSTO RIO DAS OSTRAS LTDA	4.799,67

CREDORES	TOTAL PAGO
PRO-RAD CONSULTORES EM RÁDIO PROTEÇÃO LTDA.	297,47
PROTEÇÃO PUBLICAÇÕES LTDA	39,9
PROVIDENCE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS	13.946,73
PW ACCESS TELECOMUNICAÇÕES LTDA	500,38
R P FILHO SERVIÇOS HIDRÁULICOS LTDA	2.559,00
RAFAELA CORDIOLI AZZI	274,96
RAIMUNDO NONATO RAMOS	171,02
RODOFLEX INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	1.455,20
SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	1.579,47
SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A	10.938,03
SH BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	168,06
SPACE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A CGR	126,85
TCR FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. (CESSÃO NÃO VALIDADA)	96.201,10
TELEFÔNICA BRASIL S.A.	24.266,57
TELEMAR NORTE LESTE S/A	3.099,09
TIM CELULAR S/A	4.403,52
UNIÃO COMERCIAL BARÃO LTDA	27.101,62
UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA	31.784,20
VALGAS CASEMIRO APARECIDO	6.467,78
VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA	3.960,57
AAA SULIMPRESS ARTES GRÁFICAS E CARIMBOS LTDA ME	65,86
ADILSON GOMES MARQUES	824,46
ALUGAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI ME	1.671,58
AMR ASSESSORIA & TREINAMENTOS LTDA EPP	561,75
ASSERH RECURSOS HUMANO LTDA EPP	98,85
ÁUDIO WORK MASTER FONOAUDIOLOGIA LTDA ME	6,87
AUTOCENTER SANTO ANDRÉ LTDA ME	949,95
BARREIROS & GODOI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME	27,54
BASE DIVISÓRIAS E FORROS LTDA ME	914,5

CREDORES	TOTAL PAGO
BENÍCIO BIZ EDITORES ASSOCIADOS LTDA EPP	3.215,97
BHS ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA ME	715,58
BIOTRATA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA ME	80,7
BRANTIS SOLUÇÕES LTDA EPP	1.625,48
C.A. HERLING & CIA LTDA ME	194,41
CAMBUCI CONVENTION HOTEL LTDA ME	285,63
CARDOSO & BELINTANI AGÊNCIA DE TURISMO LTDA ME	1.424,73
CARTUINFO INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS PARA IMPRESSÃO LTDA ME	43,36
CASSEL & FILHOS INFORMÁTICA LTDA ME	19,19
CAVANI & GALANTE LTDA EPP	7,71
CENTRO AUTOMOTIVO RESTHER LTDA ME	363,55
CIBRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP (CIBRACOMP)	24,74
CONTINUM SERVIÇO DE LOGÍSTICA LTDA ME	705,33
D.B. ROZZI ME	80,75
DAIARA LUCCA ALVES DE LIMA ME	1.680,08
DANIEL LUIZ DOS SANTOS ME	3.395,16
E A BONOME BARBUTTI ME	2.218,47
ECIN - CONTAB. ASSESSORIA E CONSULT. EMPRESARIAL S.S LTDA ME	9.691,28
ECOS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA EPP	561,79
EDER FERREIRA DOS SANTOS	9.618,09
ELDEMIR FERREIRA DE SOUZA	24,74
ELISÂNGELA CARDERONE DE PAULA ROMUALDO	164,71
ELLO SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA ME	54,93
ELO CONTABILIDADE LTDA ME	878,5
ELOHIM TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA ME	1.328,30
EMPRESA AUTO VIAÇÃO PUTINGA LTDA EPP	739,32
END CONSULT CONS. EM ENSAIOS NAO DESTR. S/C LTDA EPP	324,53
ESCRIPEL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA EPP	170,58
EVOLUNET PROVEDORA DE INTERNET LTDA EPP	57,62

CREDORES	TOTAL PAGO
EXTINTORES CIMI - COMÉRCIO DE MATERIAL CONTRA INCÊNDIO LTDA ME	187,38
FLÁVIO DEMETI VARANDAS ME	3.819,99
FTY - MANUTENÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME	505,36
G2 INFORMÁTICA LTDA EPP	362,92
GERCI CLESIO TEIXEIRA	7.008,41
GERMANIAS BLUMEN HOTEL LTDA ME.	216,14
GPR GEOFISICA LTDA EPP	1.352,25
GRÁFICA PAULÍNIA LTDA ME	1.451,79
GUAPO CAR LTDA ME	147,92
HOMEGA INDÚSTRIA, COM. E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA EPP	398,16
HOTEL CHAVES LTDA ME	82,39
HOTEL DO FAROL LTDA ME	2.355,80
HOTEL FORMULA 1 LTDA EPP	614,35
HOTEL KONFORTOMAR LTDA ME	124,15
HOTEL MONTE LÍBANO EPP	307,53
HOTEL PARATY LTDA ME	1.026,08
HOTEL POUSADA DO LEÃO LTDA ME	17,64
HOTEL PRIMAVERA DE ARAMINA LTDA ME	111,22
HOTEL REY LTDA ME	641,11
HOTEL VITÓRIA LTDA EPP	323,58
IMER INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA EPP	856,37
JHONNY RICARDO MARIANO ME	161,48
JOAQUIM RODRIGUES DE MIRANDA	2.136,71
JOSÉ REINALDO FIM CAMPOREZ ME	754,01
JULIANA CADAVAL DE OLIVEIRA ME	1.333,05
KUBIKA COMERCIAL LTDA EPP	23.380,58
LIARES & CAMPOS SERV E MANUT MAQ IND LTDA ME	1.578,73
LUIDI HIRAIWA ME	7.152,52
LUIZ CARLOS P. DA COSTA SOLDAS ME	2.465,58

CREDORES	TOTAL PAGO
M R ROSSI CLÍNICAS EPP	65,62
MACHADO, MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS ME	51,37
MAIKON MORTEAN MENDES - ME	7.347,31
MAGNA LOCAÇÕES LTDA ME	4.676,05
MASTER CLÍNICA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME	78,3
MAUAD & DIPE LTDA ME	328,26
MAURO & FILHO SERVIÇOS DE INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME	2.614,29
MÁXIMOS COM. PRODUTOS DE HIGIENE LIMPEZA DESCARTÁVEIS LTDA EPP	796,19
MUNDIAL MACAÉ LTDA EPP	429,03
NOGUEIRA & DANTAS LTDA ME	815,52
NUTR'S REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP	1.164,08
OMETTO EQUIPAMENTOS DE RADIOPROTEÇÃO E INSPEÇÃO LTDA. EPP	164,98
ONYX CAXIENSE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME	132,24
PAPELARIA E LIVRARIA FISCOMANIA LTDA EPP	1,55
PICCININ & PICCININ DE LENÇÓIS LTDA ME	68,12
POUSADA NOSSA CASA LTDA ME	131,88
PPB SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME	823,74
PRO WR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME	1.803,82
RADIONIZA HIGIENE DAS RADIAÇÕES LTDA EPP	2.667,02
RAIMECK COM. IMP. EXP. LTDA EPP	1.773,38
RECURSOS HUMANOS PAULÍNIA LTDA ME	392,15
RESTAURANTE ENCANTADO LTDA EPP	273,23
REVELAFIX PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME	256,07
RUIZ & LIZARDO LTDA ME	6.672,07
SAN ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA EPP	34,16
SANTOS OLIVEIRA SERVIÇOS DE MULTIMÍDIA LTDA EPP	439,88
SÃO CRISTÓVÃO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP	236,63
SEGMED MEDICINA OCUPACIONAL E ASSOCIADOS LTDA ME	804,78
SUCBRASIL COM. DE EXTINTORES INCÊNDIO E SERV MARÍTIMO LTDA ME	326,81

CREDORES	TOTAL PAGO
TATIANA ELISA DE GEUS CARNEIRO ME	295,28
TRIZELL ASSESSORIA PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EIRELI	3.299,29
UNICON - JRC CONSULTORIA CONTÁBIL S/S LTDA ME	5.601,21
VERDE SERVICE LTDA EPP	2.474,92
VOGUE HOTEL LTDA EPP	43,95
WILSTON CAR AUTO CENTER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME	946,18
WORLD MIX COMERCIAL LTDA ME	1.049,40
ZENILTON LIMA DE MELLO ME	1.646,60
ZETA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI EPP	8.023,44
TOTAL	2.336.695,64

No tocante às pendências ligadas aos pagamentos da H4B Factoring Fomento Mercantil Ltda. e TCR Factoring Fomento Mercantil Ltda., realizados em nome da **DAFB Finance Ltda.**, não obstante, o D. Juízo tenha acolhido, às fls. 10.751/10.753, o parecer desta Administradora Judicial de fls. 9.868/9.893 e fls. 10.527/10.552, intimando a Recuperanda para providenciar a regularização necessária, até o presente momento, a decisão judicial não fora acatada, de modo que a empresa Devedora segue efetuando os pagamentos diretamente à **DAFB Finance Ltda.** Em virtude disso, os pagamentos não podem ser validados definitivamente, **devendo a Recuperanda proceder com a regularização dos pagamentos imediatamente.**

No mais, esta Administradora Judicial ainda vem apurando diferenças nos pagamentos, quando mensuradas em conformidade com o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, posto que, em alguns casos, a Recuperanda efetuou **pagamentos em valor a menor**, os quais perfazem a quantia total de R\$ 1.690,82, atualizada até a data base de fiscalização (29/02/2024), conforme demonstrado abaixo:

RELAÇÃO DE CREDORES	TOTAL
1º OFICIAL DE JUSTIÇA DE MACAÉ - SERV. NOTORIAL E DE REGISTR	(3,64)
ABENDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSAIOS	(191,01)
ALGAR MULTIMIDIA S/A	(0,92)
BANCO BRADESCO S.A	(534,64)
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A	(638,06)
CREA - RS CONS. REG. DE ENG. ARQ. E AGR	(1,54)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	(75,34)
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA	(14,72)
GUANABARA HOTEIS LTDA	(2,79)
HIDRELEC SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	(0,01)
JANAINE DOS SANTOS PINTO DIAS	(0,58)
JAZIEL MARQUES DO NASCIMENTO	(22,61)
MULTITEINER COM. E LOCAÇÃO DE CONTEINER LTDA	(17,94)
OI MÓVEL	(24,04)
OI S.A	(16,98)
PRO-RAD CONSULTORES EM RÁDIO PROTEÇÃO LTDA.	(0,06)
PROTEÇÃO PUBLICAÇÕES LTDA	(0,23)
RAFAELA CORDIOLI AZZI	(1,82)
RAIMUNDO NONATO RAMOS	(0,02)
TELEMAR NORTE LESTE S/A	(74,95)
VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA	(1,24)
AAA SULIMPRESS ARTES GRÁFICAS E CARIMBOS LTDA ME	(0,03)
CAMBUCI CONVENTION HOTEL LTDA ME	(2,37)
CARTUINFO INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS PARA IMPRESSÃO LTDA ME	(0,02)
CASSEL & FILHOS INFORMÁTICA LTDA ME	(0,03)
ELISANGELA CARDERONE DE PAULA ROMUALDO	(1,36)
EVOLUNET PROVEDORA DE INTERNET LTDA EPP	(0,48)
EXTINTORES CIMI - COMÉRCIO DE MATERIAL CONTRA INCÊNDIO LTDA ME	(1,55)
FTY - MANUTENÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME	(0,20)
GERMANIAS BLUMEN HOTEL LTDA ME.	(18,99)

RELAÇÃO DE CREDORES	TOTAL
GUAPO CAR LTDA ME	(1,55)
HOTEL PRIMAVERA DE ARAMINA LTDA ME	(1,16)
ONYX CAXIENSE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	(1,31)
RAIMECK COM. IMP. EXP. LTDA EPP	(11,82)
REVELAFIX PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME	(2,13)
SAN ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA EPP	(0,30)
SANTOS OLIVEIRA SERVIÇOS DE MULTIMÍDIA LTDA EPP	(2,96)
VERDE SERVICE LTDA EPP	(16,63)
ZETA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI EPP	(4,77)
TOTAL	(1.690,82)

Além disso, também foram apurados **pagamentos realizados a maior**, os quais perfazem a quantia total de R\$ 2.073,33, atualizada até a data base de (29/02/2024), conforme demonstrado abaixo:

RELAÇÃO DE CREDORES	TOTAL
ALINUTRI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	1,56
ALVIR VIERA	21,31
AMERICA MED DIST MATERIAL LTDA.	0,06
ANTÔNIO VITORINO PERINI	1,54
ARGENTINA HOTEL SOCIEDADE LTDA.	0,04
ARM CONSULTORIA EM SEGURANÇA LTDA.	0,07
AUTO POSTO IRMAOS BATISTUCCI LTDA	1,15
AUTO POSTO MAIMONE & MAIMONE LTDA.	0,11
AUTO POSTO NOVO JARDIM DE PAULÍNIA LTDA.	0,82
BANCO DO BRASIL S.A.	5,75
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	7,22
H4B FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. (CESSÃO NÃO VALIDADA)	48,62
BRUNO MARINHO DA CRUZ	0,15
CAIPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA	0,01
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	416,21

RELAÇÃO DE CREDORES	TOTAL
CAMPCLEAN COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	0,05
CARLOS ALBERTO T. ARAUJO	0,97
CCA CONTINUITY AUDITORES INDEPENDENTES S/S	0,10
CLARO S/A	0,56
CNEN/SP - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR	0,78
COMERCIAL SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA	0,02
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL PAULISTA)	0,11
COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.	0,08
CREA - DF CONSELHO REGIONAL ENG. ARQ AGR	0,04
CREA- MS CON. REG. ENG.ARQ. AGRONOMIA/MS	0,13
CREA PR- CONS. REG. ENG. ARQ. AGRO. SC - CNPJ 76.639.384/0001-59 PARANÁ	681,25
CRED MHS LTDA.	0,01
DEBCRED SISTEMAS DE GESTÃO LTDA.	0,56
DE MEO COML IMPORTADORA LTDA.	0,03
DEHANI & CIA LTDA.	7,68
DESKTOP - SIGMANET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.	0,02
DET NORSKE VERITAS CERTIFICADORA LTDA.	4,84
DNV GL BUSINESS ASSURANCE AVALIAÇÕES E CERTIFICAÇÕES BRASIL LTDA.	1,96
ELDECIR JOSE SOTELE- ALUGUEL BASE SERRA	1,57
FRANCISCA DA CONCEIÇÃO	0,08
FUSION ENGENHARIA LTDA.	0,09
G2 AUTO FRANCE LTDA.	0,08
GALMAQ EQUIPAMENTOS P/ ESCRITÓRIO LTDA.	0,04
HARA PALACE HOTEL LTDA.	0,13
HERMES ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.	0,09
IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM.	1,31
ILZE KRUMBERG EBERHARDT	0,04
INFRARED SERVICE TECNOL EM MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA.	0,08
INMETRO- INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA	0,34
INTER METRO SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	0,11

RELAÇÃO DE CREDORES	TOTAL
JULIANO MARCOS PLATANO MARCELINO	0,04
JULIO VERNE AUTOMAÇÃO LTDA.	0,04
LINEACO COMÉRCIO DE FERRO P/ CONSTRUÇÃO E INDÚSTRIA LTDA.	0,05
LOCALIZA RENT A CAR S/A	0,41
LUIS MANOEL SCHMIDT DE OLIVEIRA NETO (HOTEL LIRA)	0,02
MANOEL ALVES TAVARES FILHO	0,20
MARIA DE OLIVEIRA SILVA DE LIMA	8,54
METAR LOGÍSTICA LTDA.	0,01
NEVES OLIVEIRA & SOUZA ZELADORIA LTDA.	0,05
NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CLARO NXT)	0,37
NIVALDO DE ALMEIDA	0,04
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE	519,39
PAPECLEAN COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA.	0,41
POSTO NOVO HORIZONTE LTDA.	0,06
POSTO PORTAL DE SUAPE LTDA.	0,07
POSTO RIO DAS OSTRAS LTDA.	0,32
PROVIDENCE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS	0,87
PW ACCESS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	0,06
R P FILHO SERVIÇOS HIDRÁULICOS LTDA.	0,17
RODOFLEX INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	0,08
SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	0,09
SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A	16,30
SH BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	0,03
SPACE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A CGR	0,01
TCR FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. (CESSÃO NÃO VALIDADA)	7,34
TELFÔNICA BRASIL S.A.	81,61
TIM CELULAR S/A	1,67
UNIÃO COMERCIAL BARÃO LTDA.	60,05
UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA	47,24
VALGAS CASEMIRO APARECIDO	0,41
ADILSON GOMES MARQUES	0,68

RELAÇÃO DE CREDORES	TOTAL
ALUGAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI ME	25,96
AMR ASSESSORIA & TREINAMENTOS LTDA EPP	0,03
ASSERH RECURSOS HUMANO LTDA EPP	0,02
AUDIO WORK MASTER FONOAUDIOLOGIA LTDA ME	0,01
AUTOCENTER SANTO ANDRE LTDA ME	0,11
BASE DIVISÓRIAS E FORROS LTDA ME	0,47
BENICIO BIZ EDITORES ASSOCIADOS LTDA EPP	4,74
BHS ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA ME	0,05
BIOTRATA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA ME	0,04
BRANTIS SOLUÇÕES LTDA EPP	0,12
C.A. HERLING & CIA LTDA ME	0,04
CARDOSO & BELINTANI AGÊNCIA DE TURISMO LTDA ME	0,12
CAVANI & GALANTE LTDA EPP	0,03
CENTRO AUTOMOTIVO RESTHER LTDA ME	0,06
CIBRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP (CIBRACOMP)	0,03
CONTINUM SERVIÇO DE LOGÍSTICA LTDA ME	0,05
D.B. ROZZI ME	0,03
DAIARA LUCCA ALVES DE LIMA ME	0,09
DANIEL LUIZ DOS SANTOS ME	0,22
E A BONOME BARBUTTI ME	5,20
ECIN - CONTAB. ASSESSORIA E CONSULT. EMPRESARIAL S.S LTDA ME	14,45
ECOS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA EPP	0,05
EDER FERREIRA DOS SANTOS	0,63
ELLO SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA ME	0,02
ELO CONTABILIDADE LTDA ME	0,06
ELOHIM TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA ME	0,11
EMPRESA AUTO VIAÇÃO PUTINGA LTDA EPP	0,03
END CONSULT CONS. EM ENSAIOS NAO DESTR. S/C LTDA. EPP	0,02
ESCRIPEL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA. EPP	0,06
FLAVIO DEMETI VARANDAS ME	0,24

RELAÇÃO DE CREDORES	TOTAL
G2 INFORMÁTICA LTDA EPP	0,54
GERCI CLESIO TEIXEIRA	0,47
GPR GEOFISICA LTDA EPP	0,09
GRÁFICA PAULÍNIA LTDA ME	0,11
HOMEGA INDÚSTRIA, COM. E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA EPP	0,06
HOTEL CHAVES LTDA ME	0,03
HOTEL DO FAROL LTDA ME	0,15
HOTEL FORMULA 1 LTDA EPP	0,04
HOTEL KONFORTOMAR LTDA. ME	0,06
HOTEL MONTE LIBANO EPP	0,04
HOTEL PARATY LTDA ME	0,08
HOTEL POUSADA DO LEÃO LTDA. ME	0,03
HOTEL REY LTDA ME	0,03
HOTEL VITÓRIA LTDA EPP	0,03
IMER INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA. EPP	0,05
JHONNY RICARDO MARIANO ME	0,05
JOAQUIM RODRIGUES DE MIRANDA	11,02
JOSÉ REINALDO FIM CAMPOREZ ME	0,11
JULIANA CADAVAL DE OLIVEIRA ME	0,11
KUBIKA COMERCIAL LTDA EPP	34,81
LIARES & CAMPOS SERV E MANUT MAQ IND LTDA ME	1,38
LUIDI HIRAIWA ME	0,44
LUIZ CARLOS P. DA COSTA SOLDAS ME	5,95
M R ROSSI CLÍNICAS EPP	0,14
MACHADO, MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS ME	0,02
MAIKON MORTEAN MENDES - ME	0,50
MAGNA LOCAÇÕES LTDA ME	0,32
MASTER CLÍNICA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME	0,06
MAUAD & DIPE LTDA ME	0,06
MAURO & FILHO SERVIÇOS DE INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME	0,19
MÁXIMOS COM. PRODUTOS DE HIGIENE LIMPEZA DESCARTÁVEIS LTDA EPP	0,05

RELAÇÃO DE CREDORES	TOTAL
MUNDIAL MACAÉ LTDA EPP	0,04
NOGUEIRA & DANTAS LTDA ME	0,10
NUTR'S REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP	0,12
OMETTO EQUIPAMENTOS DE RADIOPROTEÇÃO E INSPEÇÃO LTDA. EPP	0,03
PAPELARIA E LIVRARIA FISCOMANIA LTDA EPP	0,03
PICCININ & PICCININ DE LENÇÓIS LTDA ME	0,03
POUSADA NOSSA CASA LTDA ME	0,10
PPB SERVICOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME	0,09
PRO WR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME	0,15
RADIONIZA HIGIENE DAS RADIAÇÕES LTDA EPP	0,20
RECURSOS HUMANOS PAULÍNIA LTDA ME	0,04
RESTAURANTE ENCANTADO LTDA EPP	0,06
RUIZ & LIZARDO LTDA ME	0,45
SÃO CRISTOVÃO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP	0,06
SEGMED MEDICINA OCUPACIONAL E ASSOCIADOS LTDA ME	0,08
SUCBRASIL COM. DE EXTINTORES INCÊNDIO E SERV MARÍTIMO LTDA ME	0,10
TATIANA ELISA DE GEUS CARNEIRO ME	1,55
TRIZELL ASSESSORIA PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EIRELI	4,88
UNICON - JRC CONSULTORIA CONTÁBIL S/S LTDA ME	0,40
VOGUE HOTEL LTDA EPP	0,02
WILSTON CAR AUTO CENTER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME	0,09
WORLD MIX COMERCIAL LTDA ME	0,08
ZENILTON LIMA DE MELLO ME	0,14
TOTAL	2.073,33

Rememora-se que, por critérios adotados pela própria Recuperanda, as diferenças **a maior** deverão ser compensadas quando do pagamento da próxima parcela, cujo vencimento ocorrerá em 03/03/2024. Deste modo, esta Administrado Judicial aguardará os próximos pagamentos e novas informações serão relatadas em momento oportuno.

Quanto às diferenças **a menor**, ainda que esta Auxiliar as tenha reportado à Recuperanda para que providenciasse a imediata regularização, até o momento de elaboração deste relatório, a Devedora não apresentou os comprovantes de pagamentos das respectivas diferenças. Em virtude disto, esta Administradora Judicial seguirá notificando a Recuperanda para que os respectivos credores recebam seus créditos nos termos do PRJ, sem prejuízo de a Devedora possa ser intimada, nos autos, para tanto.

Por fim, menciona-se que, atualmente, existem 175 (cento e setenta e cinco) credores das referidas Classes não pagos, sob a justificativa de não terem informados seus dados bancários à Recuperanda, razão pela qual os trabalhos de apuração de dados bancários, feito por esta Administradora Judicial, devem continuar ao longo da Recuperação Judicial, mas também, e especialmente, por parte da Recuperanda, interessada na liquidação do passivo.

III.III. Classe III – Subclasse de Credores Parceiros

Conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos para essa Classe tiveram início em abril de 2019. De acordo com os termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado pelo D. Juízo, os pagamentos serão realizados **mensalmente**.

Nestes termos, demonstra-se, a seguir, os valores pagos a título de quitação da 59ª parcela, cujo vencimento ocorreu em 27/02/2024, enquanto o pagamento foi efetuado em 29/02/2024:

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	59ª Parcela	Data	
KROMA PROD. GRAF. REP. LTDA.	5.528,39	29/02/2024	283.269,67
UNIMED COOPERATIVA DE TRAB. MÉDICO	13.152,26	29/02/2024	673.909,52
Total	18.680,65		957.179,19

Destaca-se que, ao contrário do que vinha sendo relatado, a Recuperanda efetuou o pagamento da respectiva parcela em atraso, no entanto, o tempo de mora foi insuficiente para gerar encargos, visto que apenas seriam, nos termos do PRJ, aplicáveis juros em periodicidade **mensal**. Desta forma, sendo o período de atraso inferior a um mês, não há diferenças a serem relatadas.

IV. CONCLUSÃO

Ante o demonstrado no presente relatório, verifica-se que a Recuperanda está **descumprindo parcialmente o seu Plano de Recuperação Judicial, diante das ressalvas realizadas.**

No que tange aos Credores da Classe I – Créditos Trabalhistas, ainda existem discussões relativas à venda dos bens ofertados para suportar o passivo, mas esta Auxiliar já requereu a intimação da Recuperanda para pagamento de parte dos créditos nessa qualidade, ante a notícia de levantamento parcial do saldo depositado em conta judicial.

Com relação às Classes III - Créditos Quirografários e IV - MEs e EPPs (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), todas as diferenças apuradas foram reportadas para a Recuperanda, para a regularização imediata.

No tocante às diferenças de pagamentos efetuados em valor **a maior que o devido**, conforme relatado nesta circular, a Recuperanda deve efetuar a compensação na próxima parcela, que vencerá em março de 2024, conforme critério por ela própria adotado e informado a esta Auxiliar.

Com relação às diferenças a menor, faz-se necessário que a Devedora regularize imediatamente os pagamentos, posto

que, apesar de instada administrativamente, não houve, até o presente momento, a regularização das diferenças reportadas.

Destaca-se ainda que em recente decisão (fls. 10.715/10.753) o D. Juízo **determinou que a Recuperanda sane todas as pendências elencadas por esta Administradora Judicial no que tange aos descumprimentos relatados, inclusive no que concerne às questões relativas à H4B Factoring Fomento Mercantil Ltda., à TCR Factoring Fomento Mercantil e à DAFB Finance LTDA.**

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, dos Credores, do N. Ministério Público e demais interessados.

Paulínia (SP), 25 de março de 2024.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409